



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.655 - DF (2009/0076858-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : R B
ADVOGADOS : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO : M DE C D
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
GUSTAVO TOSI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NA SEPARAÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA. PECULIARIDADES DO CASO.

1 – Pretensão da alimentanda de alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, passando de depósito em conta corrente para desconto em folha de pagamento.

2 – Acordo celebrado entre as partes no processo de separação, dispondo acerca do pagamento mediante depósito em conta corrente.

3 – Propositura de ação ordinária pela alimentanda para alteração da cláusula do acordo de separação extinta pelo reconhecimento da ausência de interesse, em face da possibilidade de requerimento direto no processo de separação.

4 – Requerimento formulado diretamente no processo de separação e deferido pelo juízo de primeiro grau.

5 – Reforma da decisão pelo Tribunal de Justiça, reconhecendo a necessidade da propositura de ação autônoma para revisão da cláusula do acordo de separação.

6 – Questão controvertida na doutrina e na jurisprudência.

7 – Peculiaridades do caso que recomendam o restabelecimento da decisão do juízo de primeiro grau, autorizando-se o desconto em folha de pagamento.

8 – Inteligência da regra do art. 734 do CPC.

9 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.655 - DF (2009/0076858-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : R B

**ADVOGADOS : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR**

RECORRIDO : M DE C D

**ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
GUSTAVO TOSI**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Cuida-se, originariamente, de agravo de instrumento interposto por M. de C. D., nos autos de ação de separação litigiosa n.º 2004.01.1.103324-0, convertida em consensual e já transitada em julgado, em que ficou pactuado que o ex-cônjuge recorrido concorreria com a pensão equivalente a 22,5 % dos seus vencimentos, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF que, à vista de simples petição da ora recorrente, deferiu o pedido de modificação da forma de cumprimento da obrigação alimentar estabelecida em acordo devidamente homologado, substituindo os depósitos em conta corrente por desconto em folha de pagamento.

Ao apreciar o recurso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria de votos, deu provimento ao agravo nos moldes da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MODIFICAÇÃO MEDIANTE PETIÇÃO. INDEFERIMENTO. Não se pode modificar a forma de cumprimento de título executivo judicial por simples petição nos autos. Rejeitadas as preliminares por unanimidade; recurso conhecido e provido, maioria.

Desse acórdão, R. B. opôs embargos de declaração (fls. 153/157,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ), os quais foram rejeitados (fls. 159/163, e-STJ).

Irresignada, R. B. interpôs recurso especial alegando a existência de violação aos arts. 499 e 734 do Código de Processo Civil e 16 e 17 da Lei 5.478/68, sob o fundamento de que o ora recorrido, então agravante, não teria interesse recursal para interpor o agravo de instrumento, na medida em que faltar-lhe-ia interesse econômico de insurgir-se contra a modificação da forma de pagamento da prestação alimentícia, já que adimplente com a sua obrigação.

Destaca, no mesmo ponto, a ausência de interesse moral na interposição do referido recurso, pois a determinação de desconto da prestação alimentícia em folha de pagamento não representa a caracterização de situação anterior de inadimplência.

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido vulnerou os arts. 471, I, do CPC e 15 da Lei 5.478/68, porque a sentença proferida em ação de alimentos não transita em julgado. Ressalta, a propósito da discussão acerca do art. 475, I, do CPC, que é desnecessário o ajuizamento de ação revisional para simples modificação da forma de cumprimento da obrigação alimentícia.

Ademais, defende a recorrente a necessidade de se dirimir divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo de Instrumento 70025366758, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves), no qual se admitiu o cumprimento da sentença de alimentos nos próprios autos em que se fixou a obrigação alimentar.

Requer, por fim, o provimento do recurso especial "(...) *para que seja reformada a decisão proferida no acórdão recorrido, a fim de manter a decisão de primeiro grau para oficial as empresas de que o recorrido é sócio, por questão de Justiça*" (fl. 188, e-STJ).

Devidamente processado o recurso (fls. 207/214 e 216/218, e-STJ),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subiram os autos.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 242/244 (e-STJ), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL A QUO, DA PRESENÇA DE PREJUÍZO AO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE ENCONTRADO NA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTIR COISA JULGADA NO ÂMBITO DE AÇÕES ALIMENTÍCIAS E DE SER DESNECESSÁRIO PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA COBRANÇA DE TÍTULOS JUDICIAIS DESSA NATUREZA. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA PARTE, PELO IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.655 - DF (2009/0076858-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. A polêmica central do presente recurso especial situa-se em torno da possibilidade de alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia ajustada em acordo de separação mediante simples petição nos autos do próprio processo de separação.

Primeiramente, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No caso concreto, o recorrente aponta julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não guarda similitude fática com o caso dos autos. O paradigma trata, na verdade, de questão de direito intertemporal, qual seja, a aplicabilidade do art. 475, I, do CPC pós reforma. O caso dos autos, contudo, tem peculiaridades que não foram versadas pelo precedente apontado como paradigma.

Mostra-se, porém, possível o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, pois os dispositivos apontados como violados estão devidamente prequestionados, e a análise das teses recursais não exigem o revolvimento de matéria fática.

Quanto à ausência de interesse econômico e moral do recorrido para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpor o agravo de instrumento, o acórdão recorrido não merece reparos, pois decidiu nos seguintes termos:

Afirma a agravada que o recurso em epígrafe não possui utilidade. Isso porque o agravante alega estar adimplente e, assim, faltar-lhe-ia interesse econômico ao insurgir-se contra a modificação da forma de pagamento da prestação alimentícia.

Ora, o interesse recursal - como pressuposto para o aviamento de recurso - exige a presença de interesse jurídico, e não econômico como pretende a agravada. À toda evidência, a alteração na forma de cumprimento da obrigação alimentícia interfere na esfera jurídica do agravante. Com efeito, é possível vislumbrar utilidade na pretensão recursal deduzida, já que a referida modificação, a priori, contraria os termos inicialmente ajustados entre as partes. De outro lado, é certo que a via recursal é imprescindível para o alcance dos fins pretendidos pelo recorrente. (fl. 143)

No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se é possível a alteração na forma de cumprimento de obrigação alimentícia resultante de acordo homologado por sentença transitada em julgado por meio de simples petição nos respectivos autos.

Para melhor compreensão da controvérsia faz-se necessário um breve relato dos principais fatos que permeiam a causa, conforme relato feito pela MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Lopes Rocha Camargo (fls. 112/113).

Nos autos de ação de separação litigiosa n.º 2004.01.1.103324-0 (4ª Vara de Família de Brasília), convertida em consensual e já transitada em julgado, as partes transigiram e restou pactuado que o cônjuge recorrido pagaria pensão equivalente a 22,5% dos seus vencimentos mediante depósito em conta corrente.

Desconfiada em relação à correção dos depósitos efetuados, a recorrente ajuizou ação de modificação de cláusula (Processo nº 2008.01.1.041997-0) perante aquele juízo, sendo o feito distribuído para a 2ª Vara de Família.

Em despacho, o juízo de primeiro grau entendeu que ela carecia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse processual para a demanda, eis que o pedido de expedição de ofício, nos exatos termos do art. 734 do CPC, poderia ser formulado diretamente nos autos em que fixados os alimentos, por meio de cumprimento de sentença.

Por tal razão, a recorrente requereu, nos autos da ação de separação litigiosa, a modificação da forma de pagamento da pensão acordada para o desconto em folha.

O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido, em razão da desnecessidade de formação de nova relação processual, bastando para tanto o simples requerimento da beneficiária para o desconto da prestação alimentícia na forma requerida.

A MM. Juíza de Direito deferiu o pedido, com fulcro no art. 734 do CPC, determinando a expedição de ofícios para a implementação do desconto em folha, no percentual estipulado no acordo.

O alimentante, então, apresentou pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão.

Interposto agravo de instrumento, o TJDF-T deu-lhe provimento, entendendo que "não se pode modificar a forma de cumprimento de título executivo judicial por simples petição nos autos".

Merece acolhida a irresignação recursal.

Relembre-se, inicialmente, que esta Corte tem entendimento firmado no sentido de admitir a incidência de regras do cumprimento de sentença também na execução de alimentos, dada a importância e urgência para o recebimento de tais verbas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS ANALISADOS: 475-J E 732 DO CPC.

1. Ação de alimentos ajuizada em 2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 13.12.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Determinar se a sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/05 pode também ser aplicada à execução de alimentos.
3. A Lei 11.232/2005 pretendeu tornar a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença.
4. Tendo em vista a urgência e a importância do crédito alimentar, conclui-se que a execução dos débitos alimentares pretéritos deve ser feita por meio de cumprimento de sentença.
5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1315476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORDEM JURÍDICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - OBJETIVO DE ACELERAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO - URGÊNCIA E IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia.

II - A execução de alimentos é tratada de maneira especial pela ordem jurídica. A isso se deve em razão de estar sua finalidade relacionada com o respeito à dignidade humana da pessoa que é credora da obrigação (art. 1º, inciso III, da Carta Republicana), o que demanda severa atuação dos órgãos oficiais para que esse pleito se satisfaça de forma plena, rápida e produtiva.

III - Após a reforma processual promovida pela Lei 11.232/05, inclinando-se esta à simplificação dos atos executórios, há de se conferir ao artigo 732 do Código de Processo Civil interpretação que seja consoante com a urgência e a importância da execução de alimentos, admitindo-se, portanto, a incidência das regras do cumprimento de sentença (art. 475-J do Código de Processo Civil).

IV - Tendo em conta o objetivo da Lei 11.232/2005 que foi a de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, é perfeitamente possível a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil às execuções de alimentos.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1177594/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 22/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O objetivo é a simplificação do procedimento da execução, conferindo-se maior celeridade ao pagamento da verba alimentar.

A forma de alteração do modo de adimplemento da pensão alimentícia ajustada pelas partes, que é a questão devolvida ao conhecimento desta Corte, constitui tema controvertido na doutrina e na jurisprudência, merecendo a lembrança a lição de **Yussef Said Cahali** (*Dos alimentos*. 6 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 720/721):

A forma de execução da sentença de alimentos mediante desconto em folha ou da renda é prioritária a benefício do alimentando pela sua eficiência prática, proclamando-se que sobre ela não tem precedência a penhora de bens oferecidos pelo executado, esta apenas fica como alternativa se embaraçado o desconto em folha, do mesmo modo, o desconto em folha sobrepõe-se inclusive à coação pessoal (art. 16 e 17 da Lei 5.478/1968 e art. 734 do CPC).

E, não implicando a sua concessão em nenhum agravamento da responsabilidade a cargo do devedor, não obsta à sua determinação judicial o fato de nada haver sido convencionado a respeito no acordo, ou fixado na sentença; em se tratando de servidor público, basta para a execução do acordo a determinação judicial de desconto em folha, mediante simples ofício, dispensada a prévia citação do devedor, não sendo alterada pela mudança de emprego.

Há, porém, certa tendência de preservar a forma de pagamento da pensão, tal como foi convencionada entre os interessados, de modo que "somente se acolhe a pretensão de desconto em folha por aplicação da regra do art. 734 do CPC, que visa a assegurar a continuidade das prestações, de maneira a manter-se sua permanência, se não convencionada no acordo esta forma ou estipulada na sentença, se demonstrado que o alimentante não vem cumprindo regularmente com sua obrigação de pagamento na forma acordada, ou seja, mediante alcance mensal direto da pensão (depósito bancário); a modificação implicaria alteração unilateral e imotivada de cláusula livremente acordada pelas partes.

Portanto, há possibilidade de alteração da forma de pagamento da pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentícia para o desconto em folha, sendo preferível, inclusive, esse modo de adimplemento da obrigação alimentar.

Entretanto, a discussão travada nos presentes autos possui peculiaridades que vão além de simplesmente se estabelecer se o pedido de alteração da forma de cumprimento da obrigação alimentar pode se dar por simples petição nos autos da ação de separação ou exige o ajuizamento de ação autônoma.

Tenho que esse não é o aspecto mais importante do presente caso.

Observe-se que o Tribunal, ao decidir a questão, asseverou o seguinte:

No caso, a decisão agravada determinou que os alimentos, fixados em acordo judicial no montante de 22,5% dos rendimentos brutos do alimentante, recebidos a título de salário, dividendos ou honorários, fossem pagos por meio de desconto em folha de pagamento. Manteve-se, por conseguinte, o quantum, mas modificou-se o modo de adimplemento.

Em que pese a existência de autorização legal para tal desconto (CPC, art. 734), é imprescindível a utilização da via processual adequada para tal desiderato. É dizer: consistindo o acordo homologado em manifestação de consenso entre as partes a respeito de suas diversas cláusulas, não se admite a alteração da forma de cumprimento da prestação alimentícia sem a observância do devido processo legal.

(...)

Em virtude da ação de modificação de cláusula proposta pela agravada ter sido extinta sem resolução do mérito (fls. 125), nada impede que a demanda seja renovada pelos motivos ora expostos.

Não se está a dizer que as alegações da parte recorrida são infundadas. Tal matéria será eventualmente apreciada em sede processual própria. Na realidade, defende-se ser vedado o afastamento de cláusula constante de acordo judicial por intermédio de simples petição, ainda que seja tão-somente para modificar a forma de cumprimento de obrigação estabelecida entre ex-cônjuges. (fls. 145/149)

Percebe-se que a ora recorrente pautou a sua conduta exatamente de acordo com o decidido pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ela ajuizou ação autônoma buscando alterar a forma de pagamento da pensão alimentícia constante do acordo judicial.

Obteve, entretanto, como resposta à sua pretensão revisional o decreto de extinção da ação, por ausência de interesse processual na demanda, eis que tal pedido, segundo o magistrado, deveria ser formulado nos próprios autos em que foram fixados os alimentos, por meio de cumprimento de sentença.

Ou seja, a recorrente utilizou-se das duas formas possíveis aqui discutidas para postular a alteração da forma de pagamento da pensão, mas nenhuma lhe possibilitou a satisfação da sua pretensão.

Colocada a situação sob esse prisma, entendo que, mais uma vez destacando as peculiaridades do caso concreto, a hipótese é de aplicação da regra do art. 734 do CPC, autorizando-se o desconto em folha.

Destaque-se, ainda, que não há prejuízo para recorrido, que afirma estar em dia com o pagamento das prestações alimentícias, recolhendo-as exatamente nos termos do acordo (22,5% sobre os rendimentos brutos).

Tendo o acórdão afirmado expressamente que, no presente caso, o *quantum* não foi modificado, alterando-se apenas a forma de pagamento da pensão, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito material do alimentante.

Por isso, mostra-se plenamente razoável a alteração da forma de pagamento pleiteada pela recorrente para descontos mensais em folha de pagamento, espancando-se quaisquer dúvidas ou desconfianças acerca do correto adimplemento da obrigação alimentar.

Ressalte-se, finalmente, que a execução da pensão alimentícia, mediante desconto em folha de pagamento, prevista no art. 734 do CPC, é a modalidade mais simples e eficaz, devendo ser, sempre que possível, como no caso, prestigiada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial para restabelecer a decisão da eminente Juíza de Direito de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0076858-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.136.655 / DF

Número Origem: 20080020102688

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R B

ADVOGADOS : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR

RECORRIDO : M DE C D

ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
GUSTAVO TOSI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.